



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12710/15

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.  
Administração Direta. Prefeitura Municipal  
de São Sebastião do Umbuzeiro. Atos de  
Gestão de Pessoal. Regularização de  
Vínculo Funcional de Agentes Comunitários  
de Saúde (ACS). Verificação de  
Cumprimento do Acórdão AC2 – TC  
02729/18. Cumprimento Parcial.  
Encaminhamento de Cópia da Decisão ao  
PAG. Envio dos Autos à Corregedoria.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01225/20

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02729/18, emitida na ocasião do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de São Sebastião do Umbuzeiro, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela Emenda Constitucional n.º. 51/2006.

Em Relatório Inicial, às fls. 06/09, o órgão Técnico elencou as seguintes irregularidades:

- 1) **Documentação incompleta, com prejuízo à análise da regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, com infração ao disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução RN TC 13/2009;**
- 2) **Insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12710/15

dos quais participaram os ACS relacionados no item 5, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência;

- 3) **Nomenclatura incorreta no SAGRES dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (Agente de Saúde) e Agente de Combate às Endemias (Agente de Endemias), sendo necessário sua retificação;**
- 4) **Informação no SAGRES de que os servidores relacionados no item 5 são contratados por excepcional interesse público, sendo correto o vínculo efetivo;**
- 5) **Existência no quadro de pessoal da Prefeitura de Agentes de Endemias (Agnaldo Alves de Santana, Maria Célia Neves Teixeira e Raniere Jatobá de Oliveira Melo) contratados nos exercícios de 2009 e 2013, por excepcional interesse público, o que é vedado pelo disposto no artigo 16 da Lei 11.350/2006.**

Após notificação o gestor não apresentou quaisquer documentações a esta Corte de Contas sendo lavrada a Resolução RC2-TC nº 00031/18 fixando prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, enviasse a documentação reclamada pela unidade técnica a esta Corte de Contas, assim como tomasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com as conclusões constantes no relatório de fls. 06/09.

Dois dias antes da sessão na qual o processo em pauta estava agendado, o gestor encaminhou documentação (Docs. TC nº 79186/18 e 79187/18) solicitando mais prazo para cumprimento da Resolução.

Por meio de Acórdão AC2-TC nº 027/29/18 foi declarado o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00031/18; 2, determinada a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com prazo de sessenta dias para recolhimento, a partir da data de publicação e assinado novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Adriano Jerônimo Wolff, para que providenciasse o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12710/15

envio da documentação reclamada às fls. 06/09 pela unidade técnica, assim como tomasse as demais providências necessárias ao restabelecimento da legalidade ou esclarecesse sua negativa em caso de impossibilidade de cumprimento.

Os autos tramitaram para a Corregedoria desta Corte.

Anexação do documento (Doc. TC. ° 88391/18), às fls. 72/82.

E sede de Relatório de Cumprimento de Decisão, fls. 88/91, a Corregedoria entendeu pelo não cumprimento do Acórdão AC2-TC n° 02729/18.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer n° 375/19, às fls. 96/98, escrito pelo Procurador Geral Luciano Andrade Farias, entendeu que “diante dos esclarecimentos apresentados e da documentação juntada, verificamos que o gestor está realizando ações no sentido da regularização da situação funcional dos ACS e ACE do município”, assim, opinou pelo(a):

- 1) **Cumprimento parcial do Acórdão APL TC 02729/18;**
- 2) **Fixação de novo prazo para que o item 3 da decisão ora analisada seja efetivamente cumprido.**

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo Parquet e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1. CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão TC n° 02729/18;
2. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, exercício de 2020, para verificar se às inconsistências ainda persistem;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12710/15

3. ENVIO DOS AUTOS à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

### DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 12710/15, que trata de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02729/18; e

CONSIDERANDO os relatórios da Corregedoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão TC n.º 02729/18;
2. **ENCAMINHAR CÓPIA** da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, exercício de 2020, para verificar se às inconsistências ainda persistem;
3. **ENVIAR OS AUTOS** à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:25



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO